

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.054/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul

Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3590/2018 – TCU – 1ª Câmara, transcrito a seguir, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 6.853/2016-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do presente acórdão”.

Inconformados com o entendimento adotado, os embargantes entendem que o acórdão é omissivo pelos seguintes motivos:

- a. As datas consideradas para computar o prazo de dez anos entre ocorrência do dano e primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa não estão corretas:
 - i. Primeiro, porque o convênio TEM/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em que se verificaram as irregularidades que ensejaram sua condenação, foi assinado em 4/5/1999;
 - ii. Segundo, porque a notificação dos recorrentes não pode ser considerada em 29/4/2009, pois a correspondência, destinada apenas ao endereço da Federação, não foi assinada por Davi Zaia, e sim por Kelly Lima. Considerando que as citações são pessoas e que a recebedora não tinha poderes para representar o

embargante, a data correta a considerar seria 26/5/2009, data de apresentação de sua defesa.

- b. O decurso de tempo para a citação dos responsáveis, 15 anos após a assinatura do convênio, gerou cerceamento de defesa, “sendo assim inconcebível apresentar cópias de documentos originais contábeis sobre as despesas na relação de pagamentos”;
- c. Em decorrência da impossibilidade de julgar materialmente o débito, frente à impossibilidade aludida no item anterior, as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis, de acordo com a jurisprudência do TCU;
- d. O direito ao contraditório e ampla defesa restou prejudicado também em decorrência do sistema de informática “Requali”, utilizado à época para apresentação de contas do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr), ter sido desativado logo após o término daquele Programa.

Diante de tais argumentos, concluem que “alegar como fundamento do julgado pela irregularidade e condenar ao ressarcimento ao erário pelo simples fato da ausência de documentos comprobatórios específicos da execução financeira do contrato foge da razoabilidade e da proporcionalidade” e que “a matéria não foi analisada em toda a sua extensão e a ausência de apreciação das datas corretas de intimação/citação do embargante alteram totalmente o entendimento acerca da prescrição aplicada à hipótese”.

Assim, requerem que um novo pronunciamento esclarecedor venha a sanar as omissões ensejadoras dos presentes embargos.